



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DO RELATÓRIO**

Submete-se a parecer jurídico de entrada o PL nº 4.007/2020, de autoria do Executivo, que: **“Autoriza isentar taxa de alvará e habite-se, para entidade que especifica e dá outras providências.”**

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

O artigo 179 do Código Tributário Nacional, estabelece que a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, assim dispendo:

**“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”**

Em decisão sobre a matéria, o TJ/SC assim decidiu:

**“Tributário. Repetição de indébito. Isenção específica. Lei municipal. Efetivação mediante despacho da autoridade administrativa. Recurso desprovido. Quando a isenção não for conferida em caráter geral, só pode ser efetivada, em cada**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (CTN, artigo 179). (TJSC - Apelação Cível n. 2005.003632-3, de Balneário Camboriú. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu. Data da decisão: 19/07/2005).**

A Lei Complementar Municipal nº 004/1994 (Código Tributário Municipal), em seu artigo 173, estabelece textualmente, que as isenções não abrangem as taxas municipais, assim dispondo:

**“Art. 173 - As isenções não abrangem as taxas municipais, a contribuição de melhoria e o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, salvo as expressamente estabelecidas nesta Subseção.**

No entanto, no presente caso, em que a instituição requerente, como informado na justificativa, informou ter título de utilidade pública, que foi declarada pela Lei Municipal nº 3.501/2018, documentos anexados, ou seja, sem fins lucrativos, portanto, é imune às taxas municipais, por força do que dispõe o artigo 179, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 004/94(Código Tributário Municipal), que assim dispõe:

**“Art. 179 - São imunes ao pagamento de impostos (Constituição Federal, artigo 150): (...) c - imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e filantrópica sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei. (...) § 3º - As imunidades de impostos previstas nesta Seção são extensivas às taxas municipais.”**

O artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, estabelece que a presidência deixará de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

antirregimental, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que assim expressa:

**“Art. 233. A presidência deixará de receber qualquer proposição: (...) V – que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental; § 1º As razões de devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.”**

\*\*\*\*\*

**CONCLUSÃO**

Conclui-se com base na análise jurídica feita, que o PL nº 4.007/2020, é ilegal, em face de que isenção tributária não se estende às taxas municipais, por força do artigo 173 da Lei Complementar Municipal nº 004/1994 (Código Tributário Municipal), portanto, o projeto não atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, o que enseja devolução ao autor com base no artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que pode ser substituída por anexo de cópia deste parecer, ressaltando-se, que a entidade/instituição declarada de utilidade pública, ou seja, sem fins lucrativos, como no presente caso, enquadra-se como imune, por força do artigo 179, §3º, do CTM.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 14 de fevereiro de 2020

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG